



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria de Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 103 /2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

92ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 17/12/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/202001025

PROCESSO Nº 1/559/2020

RECORRENTE: SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE

**EMENTA:** ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. 1. Inocorrência de decadência parcial. Ausência de lançamento de tributo. Crédito tributário constituído apenas de multa. Prazo decadencial regido pelo Art. 173, I, do CTN. 2. O contribuinte deixou de registrar documentos fiscais de operações de entrada de mercadorias e de prestação de serviços tomados, no exercício de 2015, tendo assim omitido informações em seus arquivos eletrônicos – EFD. 3. Reenquadramento da penalidade para a do Art. 123, VIII, “L”, da Lei no. 12.670/96, com as alterações da Lei no. 16.258/2017, nos termos do Art. 112, IV, do CTN, por ser menos onerosa ao contribuinte. 4. Dispositivo infringido: Art. 276-G, inciso I, do Decreto no. 24.569/97. 5. Recurso Ordinário conhecido, por unanimidade de votos, improvido, por unanimidade, quanto à extinção parcial por decadência e, provido em parte, por voto de desempate do Presidente, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar o Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelo reenquadramento da penalidade para a do Art. 123, VIII, “L”, da Lei no. 12.670/96, com as alterações da Lei no. 16.258/2017, nos termos do voto da Relatora, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que resguardando seu posicionamento pessoal, opinou



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pelo parcial provimento do recurso, conforme precedentes da Câmara Superior do CONAT.

**Palavras chave:** ICMS -- Obrigação Acessória. Falta de escrituração de documentos fiscais de entrada. Omissão em Arquivos magnéticos. EFD. Penalidade mais benéfica. Parcial precedente.

## 01 - RELATÓRIO

A peça inicial desse processo, lavrada em **28/01/2020**, apresenta o seguinte relato de cometimento de infração à legislação tributária estadual:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. NO EXERCÍCIO DE 2015, CONSTATAMOS FALTA DE ESCRITURAÇÃO PELAS ENTRADAS DE MERCADORIAS E/OU SERVIÇOS, NO MONTANTE DE R\$ 3.016.253,12. VER A INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.

Apontada infringência ao **Art. 276-G, inciso I, do Decreto no. 24.569/97**, com imposição da penalidade prevista no **Art. 123, III, "G", da Lei nº 12.670/96**, alterado pela **Lei no. 16.258/2017**.

O período da infração foi de **janeiro/2015 a dezembro/2015**.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)			
PERÍODO	ICMS	MULTA	TOTAL
JAN/2015	-	3.031,28	3.031,28
FEV/2015	-	47.054,07	47.054,07
MAR/2015	-	2.348,35	2.348,35



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ABR/2015	-	27.989,23	27.989,23
MAI/2015	-	20.120,01	20.120,01
JUN/2015	-	67.200,57	67.200,57
JUL/2015	-	43.573,81	43.573,81
AGO/2015	-	22.606,52	22.606,52
SET/2015	-	14.558,33	14.558,33
OUT/2015	-	20.008,82	20.008,82
NOV/2015	-	23.278,28	23.278,28
DEZ/2015	-	9.856,03	9.856,03
<b>TOTAL:</b>	-	<b>301.625,30</b>	<b>301.625,30</b>

Nas informações complementares (fls. 04/06), o auditor fiscal afirma que com base em levantamento efetuado a partir das informações do Banco de Dados de Notas Fiscais Eletrônicas desta Secretaria de Fazenda, foram identificadas Notas Fiscais Eletrônicas e Conhecimentos de Transporte Eletrônico como tomador destinados ao contribuinte e não declarados em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD. Assim, emitiu os Termos de Intimação nos. 201913229 e 201913243, por meio do qual pediu a comprovação da escrituração fiscal ou justificativa para a não escrituração desses documentos fiscais. Realizada análise das respostas apresentadas pelo contribuinte, foram retiradas aquelas que restou comprovada sua escrituração.

O processo está instruído, dentre outros, com os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal no. 2019.10972, de 26/09/2019 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização no. 2019.11897, de 30/09/2019 (fls. 08); Cópia do AR (AR981863082BI) ref. MAF e TIF com ciência em 03/10/2019 (fls. 09); Termo de Intimação no. 2019.13229, de 21/10/2019 (fls. 10); Termo de Intimação no. 2019.13243, de 21/10/2019 (fls. 11); Cópia do AR (AR981885030BI) ref. TI's 2019.13229 e 2019.13243 com ciência em 21/10/2019 (fls. 12); Resposta do contribuinte aos TI's 2019.13229 e 2019.13243 (fls. 13/14); CD contendo: Planilhas de Resposta aos TI's 2019.13229 e 2019.13243; Anexo ao TI 2019.13229, Anexo ao TI 2019.13243 e Planilha contendo o Anexo I – RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DESTINADAS AO CONTRIBUINTE NÃO ESCRITURADAS EM SUA EFD NO EXERCÍCIO DE 2015, Anexo II – RELAÇÃO DOS



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria de Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES DESTINADOS AO CONTRIBUINTE NÃO ESCRITURADOS EM SUA EFD NO EXERCÍCIO DE 2015 E Anexo III – DEMONSTRATIVO MENSAL DOS VALORES DAS MULTAS REFERENTES ÀS NFE'S E CTE'S DESTINADOS AO CONTRIBUINTE NÃO ESCRITURADAS EM 2015 (fls. 19); Termo de Conclusão de Fiscalização No. 2020.00987, de 30/01/2020 (fls. 15); Termo de Disponibilidade da Documentação Fiscal (fls. 16); Procuração (fls. 17).

Intimado pessoalmente em 31/01/2020, o contribuinte apresentou, em 03/03/2020, de forma tempestiva. **Impugnação** (fls. 22/30 – docs. anexos 31/46), onde aduz:

1. A decadência parcial do crédito tributário (janeiro/2015), uma vez que a ciência da autuação fiscal se deu em 31/01/2020, nos termos do Art. 150, §4º. do CTN;
2. Penalidade aplicada não é condizente com a conduta do contribuinte, sendo aquela inculpada no Art. 123, VIII, “L”, a que mais se adequa ao caso concreto, sendo a mais benéfica ao contribuinte, conforme Art. 112, do CTN. Traz decisões desse CRT nesse entendimento.

Finda por pedir: a) seja julgado improcedente ou parcial procedente o Auto de Infração, com o reenquadramento da penalidade eleita para aquela do Art. 123, VIII, “L”, da Lei no. 12.670/96; b) a juntada posterior de novos documentos; e c) manifesta interesse em realizar sustentação oral quando do julgamento colegiado.

A autoridade julgadora de 1ª instância proferiu o **Julgamento no. 99/2021** (fls. 48/51-verso) decidindo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, em todos os seus termos. Em seus fundamentos para decidir, o julgador monocrático asseverou, em síntese:

- a. Afasta a decadência pleiteada. No caso, falta de escrituração de documentos fiscais aplica-se a regra contida no Art. 173, inciso I, do CTN;
- b. Não acata o pedido de reenquadramento da penalidade para o Art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei no. 16.258/2017, pois esta deve ser aplicada para situações em que informações específicas forem omitidas da EFD, tais como valores ou itens das mercadorias. O Art. 123, III, “g” da Lei no. 12.670/96, alterado pela Lei no. 16.258/2017 contém a penalidade específica para a situação em que o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- contribuinte deixou de escriturar documentos fiscais de entrada na EFD,
- c. As decisões administrativas no âmbito do CONAT possuem efeitos *inter partes*, não possuindo caráter vinculante;
  - d. O contribuinte descumpriu preceitos da legislação, cabendo-lhe a responsabilidade pela infração.

Em 05/05/2021, o contribuinte foi intimado do julgamento de 1ª instância administrativa (fls. 54/56), e vem aos autos em 15/06/2021, de forma tempestiva (fls. 53), e **interpõe Recurso Ordinário** (fls. 58/62-verso), onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação e reitera os pedidos ali formulados.

A **Célula de Assessoria Processual Tributária** emitiu o **Parecer no. 161/2021** (fls. 64/66), onde opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o relatório.

## 02 – VOTO

---

Trata-se de Recurso Ordinário oferecido contra a decisão proferida em 1ª instância, que atende os preceitos da legislação quanto aos seus requisitos de admissibilidade, assim, dele conheço.

O objeto do auto de infração é a falta na EFD (Escrituração Fiscal Digital) do registro de parte dos documentos fiscais de entrada no exercício de 2015. A verificação desse fato se deu mediante o confronto das informações da base de dados da Secretaria da Fazenda de notas fiscais eletrônicas e conhecimentos de transporte eletrônico destinados ao contribuinte e aquelas constantes da EFD do contribuinte, resultando, assim, na identificação de documentos fiscais omitidos, ou seja, não declarados em sua EFD.

Afasto o pedido de reconhecimento da decadência do crédito tributário relativo ao período de janeiro/2015. Isso porque o lançamento tributário foi constituído unicamente de multa por descumprimento de obrigação acessória. Não há lançamento de tributo a ser homologado nos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

termos do que dispõe o Art. 150, §4º. do CTN. No presente caso, a contagem do prazo decadencial é disciplinada pelo Art. 173, I, do CTN. Sendo assim, não se operou a decadência de nenhuma parte do crédito tributário em questão.

É dever do contribuinte informar na EFD os documentos fiscais de todas as suas operações. Portanto, as notas fiscais a ele destinadas, bem como os conhecimentos de transporte em que for tomador do serviço devem ser registrados na EFD como entradas. Sua não declaração nos arquivos digitais da EFD corresponde a uma conduta omissiva incompatível com o regramento estabelecido na legislação tributária.

Referida informação eletrônica deve ser feita e transmitida ao Fisco e encontra-se prevista nos Arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E, 276-F e 276-G do Dec. 24.569/97 (RICMS/CE), adiante reproduzidos:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º A EFD só será considerada válida, para efeitos fiscais, após a confirmação, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), do recebimento do arquivo que a contém.

§ 5º Nos casos de omissão da EFD ou de inconsistência das informações quando da incorporação dos arquivos, a SEFAZ utilizará, para ciência do contribuinte:

I - notificação em papel; ou

II - notificação eletrônica, com certificação digital.

§ 6º O prazo, termos e condições referentes à retificação do arquivo da EFD anteriormente transmitido serão disciplinados em ato específico do Secretário da Fazenda.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

§ 7º A inclusão e a substituição de arquivos entregues deverá ser feita na sua íntegra, não se aceitando arquivos complementares para o mesmo período informado.

§ 8º O contribuinte usuário da EFD fica dispensado das obrigações de entrega dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995.

§ 9º A dispensa prevista no §8º deste artigo prevalece somente a partir da transmissão e recepção dos arquivos da EFD, pelo SPED, no prazo estabelecido no Protocolo ICMS nº 77, de 18 de setembro de 2008, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 10. A exigência da transmissão do arquivo digital da EFD de que trata esta Seção não se aplica às operações praticadas pelo contribuinte que esteve obrigado simultaneamente à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, observado o disposto no § 11 deste artigo.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo:

I - não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas;

II - não se aplica aos créditos tributários já constituídos.

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Art. 276-D. O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.

Art. 276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 15 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB. *(redação original do Art. 276-E, caput, vigente à época dos fatos, posteriormente alterada pelo Art. 1º, caput, do Decreto nº 31.905 - DOE em 22/03/2016)*

Parágrafo único. As informações referentes aos documentos deverão ser prestadas sob o enfoque do informante do arquivo, tanto no que se refere às operações de entrada e aquisições de serviços, quanto no que se refere às operações de saída e prestações de serviço.

Art. 276-F. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de uma obrigação de fazer inobservada pelo contribuinte. Há prova de sua conduta faltosa nos autos desse processo.

Seu apelo recursal não é pela negativa da conduta infracional. Ele está concentrado na modificação da decisão condenatória singular, em razão do necessário reenquadramento da penalidade inicialmente aplicada por penalidade menos onerosa para sua conduta faltosa, qual seja, aquela inserta no Art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei no. 12.670/96, com as alterações da Lei no. 16.258/2017. Nesse ponto, assiste razão ao Recorrente, como se esclarece adiante.

A penalidade prevista no Art. 123, III, "g", da Lei no. 12.670/96, com as alterações da Lei no. 16.258/2017, que fora sugerida pelo agente autuante, não se mostra a mais adequada para a conduta infracional relatada no auto de infração sob exame quando interpretamos a legislação tributária cearense com amparo no Art. 112, IV, do CTN.

Aquele dispositivo legal sugerido pelo autuante descreve o fato típico "deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive na modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal (...)", apenando o infrator com multa equivalente a 10% do valor da operação ou prestação. Por sua vez, o Art. 123, VIII, "L", da Lei no. 12.670/96 com a redação dada pela Lei no. 16.258/2017, contém a seguinte descrição de infração à legislação: "omitir informações em arquivos eletrônicos (...)", cuja multa é mais favorável ao contribuinte, uma vez que equivalente a 2% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 UFIRCEs por período de apuração. Conclui-se, assim, que para a conduta omissiva do contribuinte há duas penalidades que a ela se amoldam. Digno de destaque que omitir informações em arquivos magnéticos abrange deixar de registrar/escriturar/declarar documentos fiscais de operações e prestações de entrada na EFD/SPED.

Para interpretação da lei tributária cearense, deve-se, necessariamente, observar o comando normativo do Art. 112, inc. IV, do CTN, cuja determinação é a de que esta seja feita do modo mais favorável ao contribuinte. Dessa forma, mostra-se essencial o reenquadramento da penalidade para aquela inserta no Art. 123, VIII, "L", da Lei no. 12.670/96, com a alteração da Lei no. 16.258/2017, por ser a mais benéfica ao contribuinte.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ressalte-se ser esse o entendimento da Câmara Superior do CRT – CONAT, que caracteriza essa conduta infracional como omissão de informações em arquivos eletrônicos e, por via de consequência, aplica a penalidade prevista no Art. 123, VIII, “L”, da Lei no. 12.670/96, com a alteração da Lei no. 16.258/2017, senão vejamos:

ICMS - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD - CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei ne 12.670/96, alterada pela Lei n^ 16.525/17, conforme decisões paradigmáticas. 3. Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação da alínea “G” do citado dispositivo legal. (Res. 0003/2019 - Câmara Superior)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para rejeitar a parcial decadência e, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e, decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, alterando a penalidade para aplicação do Art. 123, VIII, “L”, da Lei no. 12.670/96, alterada pela Lei no. 16.258/2017.

Assim, o crédito tributário passa a ter a seguinte constituição:

UFIRCE	VALOR/2016(R\$)	LIMITE(R\$)
1000	3.3390	3.339,00

MÊS/ANO	B. CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA %	VR. LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/2015	30.312,83	2,00%	606,26	3.339,00	606,26
02/2015	470.540,70	2,00%	9.410,81	3.339,00	3.339,00
03/2015	23.483,45	2,00%	469,67	3.339,00	469,67
04/2015	279.892,33	2,00%	5.597,85	3.339,00	3.339,00
05/2015	201.200,12	2,00%	4.024,00	3.339,00	3.339,00



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

06/2015	672.005,73	2,00%	13.440,11	3.339,00	3.339,00
07/2015	435.738,11	2,00%	8.714,76	3.339,00	3.339,00
08/2015	226.065,23	2,00%	4.521,30	3.339,00	3.339,00
09/2015	145.583,29	2,00%	2.911,67	3.339,00	2.911,67
10/2015	200.088,17	2,00%	4.001,76	3.339,00	3.339,00
11/2015	232.782,83	2,00%	4.655,66	3.339,00	3.339,00
12/2015	98.560,33	2,00%	1.971,21	3.339,00	1.971,21
TOTAL	3.016.253,12				R\$ 32.670,80

É como voto.

03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa	32.670,80
TOTAL:	32.670,80

04 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. **Quanto a alegação de decadência relativa a débitos com fatos geradores ocorridos anteriormente a fevereiro de 2015, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN** - Foi afastada por unanimidade de votos sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. 2. **No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por voto de desempate do Presidente, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal,



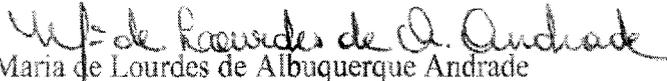
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

aplicando a sanção inserta no art.123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, que, resguardando seu posicionamento pessoal opinou pelo parcial provimento do recurso, conforme precedentes da Câmara Superior do Conat. Vencidos os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereissati e Leilson Oliveira Cunha, que votaram pela procedência da autuação, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, confirmando o julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 2022

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por  
MARIA ELINEIDE SILVA E  
SOUZA:25954237387  
Dados: 2022.03.21 07:51:22 -03'00'  
Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade  
CONSELHEIRA RELATORA

Ciente em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021

Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO